VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma das várias TCEs relacionadas à Operação Sanguessuga. No caso concreto, esta TCE versa sobre o Convênio 3.607/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, que tinha como objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde – Nova Brasilândia D'Oeste – RO, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

2. O valor total conveniado foi de R$ 88.000,00, sendo o montante de R$ 80.000,00 transferido ao convenente em uma única parcela em 28/2/2002, e tendo sido exigidos R$ 8.000,00 como contrapartida por parte do município convenente. Registro, por oportuno, que esta TCE tem como responsáveis Joaquim Silveira de Rezende (CPF 464.201.939-15) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).

3. Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis em razão de indícios de superfaturamento verificados na aquisição/transformação da unidade móvel de saúde descrita, objeto da Tomada de Preços 2/2002, adquirida com recursos recebidos por força do Convênio 3607/2001. Adicionalmente, o responsável Joaquim Silveira de Rezende, então Prefeito Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste/RO foi ouvido em audiência em virtude de irregularidades identificadas no processo licitatório levado a cabo no âmbito do convênio em tela, as quais se encontram especificadas no Relatório precedente.

4. Saliento que os ofícios enviados, assim como os Avisos de Recebimento, encontram-se especificados no subitem 3 da instrução da unidade técnica constante do Relatório precedente, tendo restado comprovada a validade das citações e da audiência realizadas pela unidade técnica.

5. Registro que o responsável Joaquim Silveira de Rezende apresentou suas alegações de defesa e razões de justificativa, as quais foram relatadas e analisadas respectivamente por meio dos subitens 6 a 40 da instrução de mérito inicial da unidade técnica, assim como o responsável Luiz Antônio Trevisan Vedoin apresentou suas alegações de defesa em forma, as quais foram relatadas e analisadas por meio dos subitens 1 a 199 da segunda instrução de mérito da unidade técnica. Em síntese, a unidade técnica concluiu pela rejeição das aludidas alegações de defesa e razões de justificativa. Diante disso, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito municipal e, por consequência, a condenação deste pelos débitos mencionados, solidariamente com o responsável Luiz Antônio Trevisan Vedoin. Ressalto que o douto Parquet especializado concordou com essa proposta.

6. Endosso as análises e conclusões da unidade técnica e acolho a sua proposta de encaminhamento, incorporando-a às minhas razões de decidir. De fato, os argumentos apresentados pelos responsáveis Joaquim Silveira de Rezende e Luiz Antônio Trevisan Vedoin não lograram afastar o superfaturamento apontado ou as responsabilidades evidenciadas nos autos.

7. Feitas essas considerações e não existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta do ex-gestor municipal, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo serem julgadas irregulares as contas do responsável Joaquim Silveira de Rezende, então Prefeito Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

8. Nesse sentido, entendo que devem ser condenados solidariamente os responsáveis Joaquim Silveira de Rezende e Luiz Antônio Trevisan Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R$ 13.505,47 (treze mil quinhentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), a partir de 7/5/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

9. Considero apropriada também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a cada um dos responsáveis. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51616130.

apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada individualmente aos responsáveis Joaquim Silveira de Rezende e Luiz Antônio Trevisan Vedoin em R$ 3.000,00 (três mil reais).

10. Entendo, ainda, que se deve autorizar o parcelamento das quantias a serem ressarcidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

11. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51616130.